



CONGRESSO INTERNACIONAL FDRP-USP e INPET

REFORMA TRIBUTÁRIA

**Comitê Gestor do IBS, Municípios
e a nova relação federativa**

Alberto Macedo



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
DE RIBEIRÃO PRETO

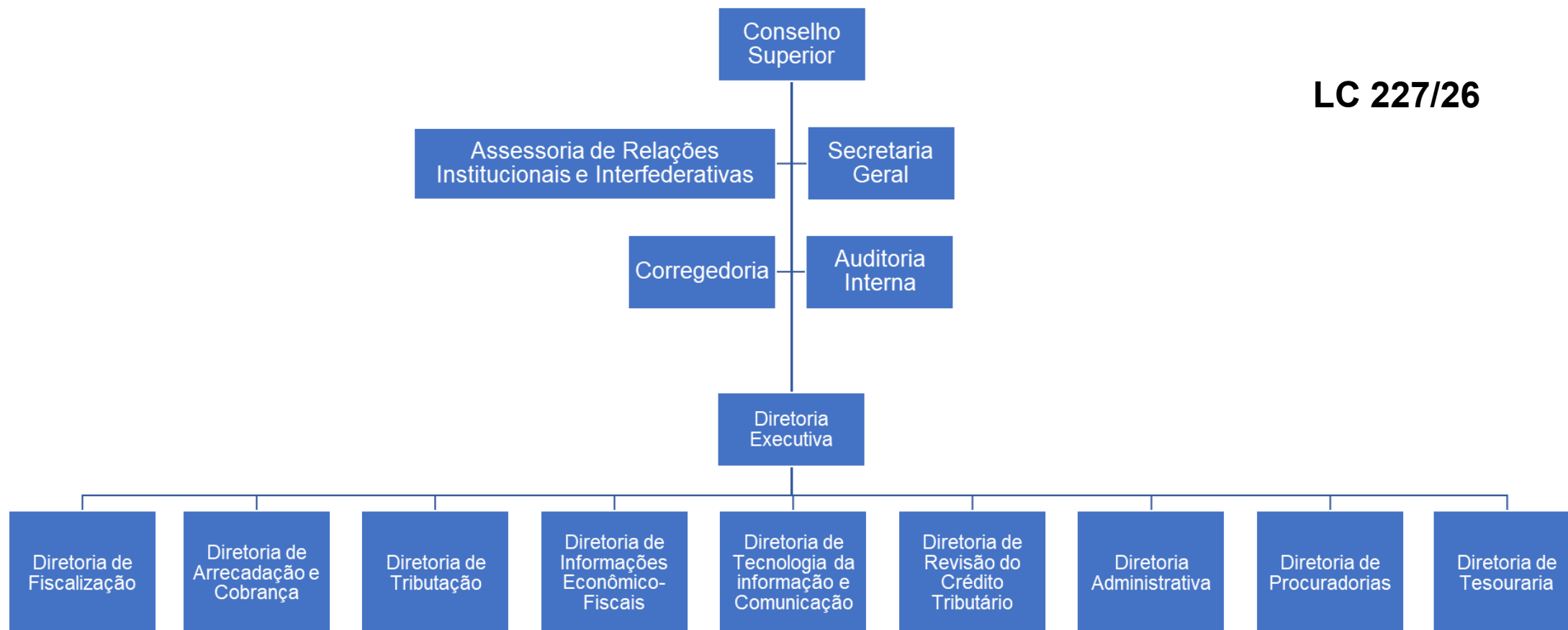


Nova relação federativa

1. Verbo arrecadar não pertence mais a Estados e Municípios
 - Quanto menos representativa para o Município é a receita própria de consumo em relação à sua receita total, menos autonomia perdeu
2. IBS e CBS com regras comuns
 - Aspecto cooperativo União, Estados e Municípios
3. Competência compartilhada do IBS
 - Aspecto cooperativo Estados com Municípios
4. Tributação no destino
 - Aspecto cooperativo Municípios com Municípios
 - Aspecto cooperativo Estados com Estados

Comitê Gestor do IBS - CGIBS

LC 227/26



1. Verbo “arrecadar” não pertence mais aos Estados e Municípios

CF88:

Art. 156-B. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **exercerão** de forma integrada, **exclusivamente por meio do Comitê Gestor** do Imposto sobre Bens e Serviços, nos termos e limites estabelecidos nesta Constituição e em lei complementar, **as seguintes competências** administrativas relativas ao imposto de que trata o art. 156-

A:

I - editar regulamento único e uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do imposto;

II - **arrecadar** o imposto, efetuar as compensações e distribuir o produto da arrecadação entre Estados, Distrito Federal e Municípios;

III - decidir o contencioso administrativo.

2. IBS e CBS com regras comuns

Mesmas regras em relação a (art. 149-B, CF88):

I - fatos geradores, bases de cálculo, hipóteses de não incidência e sujeitos passivos;

II - imunidades;

III - regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação;

IV - regras de não cumulatividade e de creditamento.

Algumas regras **distintas**: somatório de alíquotas, IBS na base de cálculo de outros tributos, competência do CGIBS de reter e distribuir o IBS, processo administrativo fiscal do IBS e cashback.

2. IBS e CBS com regras comuns

REGULAMENTO DO IBS (LC 214/25)

Art. 317. Compete:

I - ao **Comitê Gestor** do IBS editar o **regulamento** do **IBS**; e

II - ao Poder **Executivo** da **União** editar o **regulamento** da **CBS**.

§ 1º As **disposições comuns** ao IBS e à CBS, inclusive suas alterações posteriores, serão **aprovadas** por **ato conjunto** do **Comitê Gestor** do IBS e do Poder **Executivo** da **União** e **constarão, igualmente, do regulamento do IBS e do regulamento da CBS**.

§ 2º Todas as referências feitas ao regulamento neste Livro consideram-se uma remissão:

I - ao regulamento do IBS, no caso do IBS; e

II - ao regulamento da CBS, no caso da CBS.

2. IBS e CBS com regras comuns

SOLUÇÃO DE CONSULTA RELATIVA À INTERPRETAÇÃO E À APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO IBS E DA CBS

(arts. 323-A a 323-F, LC 214/25)

- A solução de consulta será emitida pelos respectivos órgãos do CGIBS e da RFB
- **Órgão consultado** disponibiliza a minuta em **ambiente virtual compartilhado** para ser **avaliada pelo outro órgão**
- O outro órgão poderá, em **até 30 (trinta) dias, prorrogável** por igual período, justificadamente, uma única vez:
 - I – **acolher a minuta** e emitir a solução de consulta em conjunto;
 - II – **encaminhar** a proposta **para deliberação do Comitê de Harmonização** das Administrações Tributárias, em caso de divergência; ou
 - III – manifestar-se pela **inexistência** de **matéria comum** ao IBS e à CBS.

2. IBS e CBS com regras comuns

SOLUÇÃO DE CONSULTA RELATIVA À INTERPRETAÇÃO E À APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO IBS E DA CBS

(arts. 323-A a 323-F, LC 214/25)

- **Aceitação tácita da solução de consulta** – se transcorrido o prazo sem manifestação do outro órgão.
- **Proposta** de solução **encaminhada ao Comitê de Harmonização** das Administrações Tributárias **suspenderá a tramitação** no **órgão consultado** até que seja editada resolução.

3. Competência compartilhada do IBS

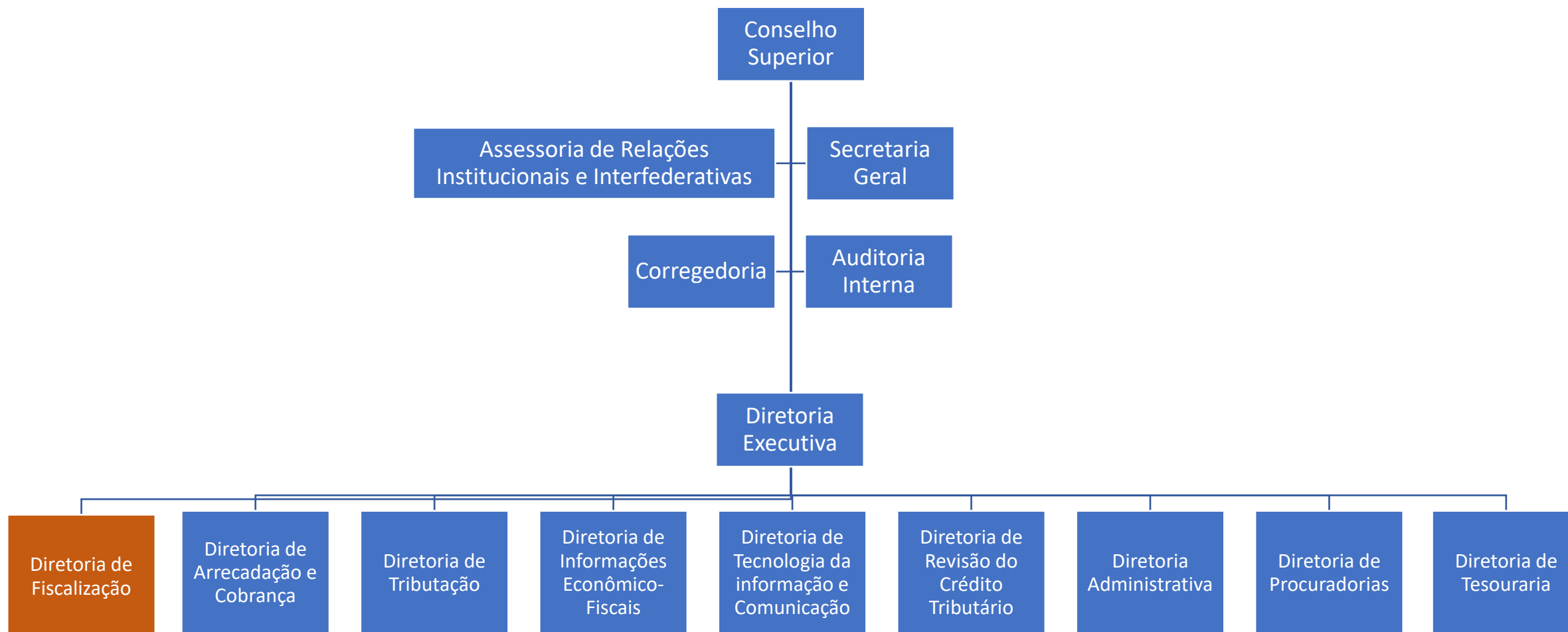
PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO (LC 227/26, art. 4º)

- **Vedação** de **segregação** de **fiscalização entre esferas federativas** por atividade econômica, porte do sujeito passivo ou **qualquer** outro **critério** (art. 4º, caput).
- Os atos procedimentais perante o sujeito passivo serão exercidos pelas autoridades das administrações tributárias **titular** ou **cotitular**, que serão de **esferas federativas diversas** (art. 4º, § 3º, I; e § 4º).

4. Tributação no destino

Mesmo sujeito passivo que fornece bens ou serviços para **consumidores** localizados **em vários Municípios e vários Estados**

Diretoria de Fiscalização



Coordenação da fiscalização

Art. 3º, LC 227/26

Competência dos Estados, DF e Municípios para fiscalizar:

- **Em seu território, mesmo que com operações destinadas a outros entes federativos** (art. 3º, I).
- **Em qualquer localidade** (i) com operações destinadas ao seu território, ainda que por indícios; (ii) por delegação de outro ente (art. 3º, II, 'a' e 'b')
- **Registro de interesse em participar da fiscalização em sistema eletrônico** (art. 3º, § 2º)
- **Registro => sujeito passivo, tipo de operação, período** objeto da fiscalização, **fundamentos** (art. 3º, § 3º)

Procedimento fiscalizatório:

- **Entes federativos interessados**
- **2 (dois) ou mais entes** federativos **interessados** em relação ao **mesmos sujeito passivo, período e fatos geradores, CGIBS disciplina:**
 - (i) forma de organização e gestão dos trabalhos;
 - (ii) rateio dos custos;
 - (iii) distribuição, entre os entes da fiscalização, do produto da arrecadação das **multas punitivas e respectivos juros** de mora (art. 4º, § 2º)

Procedimento fiscalizatório:

- Administrações tributárias **titular e cotitular**
 - Efetuam o lançamento (art. 4º, § 3º, IV).
- Demais administrações tributárias **participantes**
 - **Também fiscalizam, delegam** a atividade de **lançamento** (art. 4º, § 3º, III).
- Demais administrações tributárias – **não habilitadas**
 - **Delegaram** as atividades de **fiscalização** e de **lançamento**, salvo **manifestação expressa em contrário** (art. 4º, § 3º, IV).

Procedimento fiscalizatório:

- Proteção ao sujeito passivo

- Atos procedimentais **perante ele** serão exercidos **pelas** autoridades das administrações tributárias **titular ou cotitular** (art. 4º, § 3º, I, e § 4º).

- Divergência de interpretação na fiscalização

- **Procedimento** a ser disciplinado pelo CGIBS (§ 6º)

- Lançamento pelo **somatório** das **alíquotas estadual** e **municipal** (art. 4º, § 3º, IV).

- Pelas administrações tributárias **titular e cotitular**. Pelo somatório das alíquotas do **Município** e do respectivo **Estado** de **destino das operações**.
- Créditos tributários **individualizados por ente** federativo, desde que **pelo menos um deles** tenha **se habilitado** ao procedimento fiscalizatório **ou** tenha **delegado competência** para o lançamento.

Delegações in concreto



Coordenação da fiscalização - Art. 4º, LC 227/26

Procedimento fiscalizatório Entes federativos interessados

Minas Gerais

Belo Horizonte

Uberlândia

Juiz de Fora

São Paulo

São Paulo

Santos

Campinas

Bahia

Salvador

Feira de Santana

Juazeiro

Paraná

Curitiba

Londrina

Maringá

Não se manifestou

Montes Claros

Negaram delegação
expressamente

Camaçari

Paraná

O IBS será cobrado pelo somatório das alíquotas do Estado e do Município de destino da operação (art. 156-A, § 1º, VII)

Coordenação da fiscalização - Art. 4º, LC 227/26

Bahia		
Salvador	Feira de Santana	Juazeiro

Negou delegação
expressamente

Camaçari

Estado participou da fiscalização e há crédito tributário lançado a seu favor
=> Município onde houver crédito tributário também terá seu crédito lançado.



Mas e se o crédito tributário para aquele Estado foi lançado por delegação? Mesmo assim, o crédito tributário de todos os Municípios deste Estado deverá ser lançado? Sim, por causa da competência compartilhada (“somatório das alíquotas”)

CONCLUSÃO:

Se um Estado não negar expressamente a delegação, serão constituídos todos os créditos tributários desse Estado, mesmo que em territórios de Municípios que tenham negado expressamente a delegação

Coordenação da fiscalização - Art. 4º, LC 227/26

Paraná		
Curitiba	Londrina	Maringá

Negou delegação
expressamente

Paraná

Estado negou a delegação expressamente
=> os créditos tributários desse Estado cujos destinos estiverem em Municípios de seu território que não tenham negado expressamente a delegação serão constituídos



Mas e se o crédito tributário para aquele Município foi lançado por delegação? Mesmo assim, o crédito tributário correspondente do Estado deverá ser lançado?
Sim, por causa da competência compartilhada (“somatório das alíquotas”)

CONCLUSÃO:

Se um Estado negar expressamente a delegação, só não serão constituídos os créditos tributários desse Estado em territórios de: (i) Municípios para os quais não houve crédito tributário; e (ii) Municípios que também tenham negado expressamente a delegação



**CONGRESSO
INTERNACIONAL
FDRP-USP e INPET**
REFORMA TRIBUTÁRIA

Obrigado!!



albertomacedo@sf.prefeitura.sp.gov.br



alberto.macedo@estb.com.br



[albertomacedo01](https://www.instagram.com/albertomacedo01)



[linkedin.com/in/alberto-macedo-1003ab2a](https://www.linkedin.com/in/alberto-macedo-1003ab2a)